



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.387 - PR
(2008/0269680-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GUTO EBER DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA. AUSÊNCIA.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto não possibilitar dilação probatória.

2. Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.387 - PR
(2008/0269680-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GUTO EBER DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Cuida-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança
interposto pelo ora agravante, contra decisão que negou provimento ao recurso
ordinário, nos termos da seguinte ementa:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO.
CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO.
EXIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA.*

*1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a exigência de
aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo
público é lícita, desde que claramente previsto em lei e pautado em
critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da
fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de
eventual recurso. Precedentes.*

2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

Alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovam
o direito violado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.387 - PR
(2008/0269680-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GUTO EBER DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA. AUSÊNCIA.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto não possibilitar dilação probatória.

2. Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.387 - PR
(2008/0269680-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GUTO EBER DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Verifica-se, dos autos, que o ora recorrente se insurge contra a sua reprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público.

Entretanto, sabe-se que o rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ISONOMIA. SERVIDORES INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Na via mandamental, notadamente de cognição sumária, não se admite dilação probatória. A fortiori, o alegado direito líquido e certo deve vir acompanhado de prova pré-constituída. (precedentes). Recurso desprovido.

(RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. 'Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante.' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34/35, 1997).

2. *Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.*

3. *Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita.*

4. *Recurso improvido.*

(RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

Consoante depreende-se da decisão agravada, o ora recorrente não logrou aprovação no exame psicotécnico, razão porque não há que se falar em direito líquido e certo a ser tutelado por mandado de segurança.

Destarte, de fato, não há como prosperar o remédio constitucional ora em exame, devendo a decisão agravada ser mantida na sua íntegra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0269680-2

AgRg no
RMS 28.387 / PR

Número Origem: 4682440

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUTO EBER DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUTO EBER DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.